



Número: **0804656-73.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001014-74.2008.8.14.0017**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juízo de Direito da Vara Agrária Cível de Redenção (SUSCITANTE)	
Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia (SUSCITADO)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (INTERESSADO)	
INV MINERACAO S.A (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22644 47	27/09/2019 08:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0804656-73.2018.8.14.0000**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA CÍVEL DE REDENÇÃO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. DIREITO MINERÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. VARA AGRÁRIA E VARA CÍVEL. OBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO 018/2005-GP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.**

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como **suscitante o Juízo da Vara Agrária Cível de Redenção** e como **suscitado o Juízo da 1ª Vara de Conceição do Araguaia**, nos autos do pedido de Alvará de Autorização de Pesquisa de Minério de Níquel nos Municípios de Rio Maria, Floresta do Araguaia e Conceição do Araguaia, de titularidade da empresa INV MINERAÇÃO LTDA;

2- Por força do art. 167 da Constituição Estadual e Resolução nº 018/2005-TJPA, padece de competência a Vara Agrária para processar e julgar matérias relativas ao direito minerário, por serem especializadas em questões exclusivamente agrárias;

**3- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 1ª Vara de Conceição do Araguaia para processar e julgar o feito.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em acolher o presente conflito negativo de competência, a fim de **declarar e reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia** para processar e julgar o feito em questão, nos termos da fundamentação expandida.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

24ª Sessão do Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período **de 18/09/2019 a 25/09/2019**.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** (ID nº 694166 - fls. 01/04) no qual figura como **suscitante** o Juízo da Vara Agrária Cível de Redenção e como **suscitado** o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, nos autos do pedido de Alvará de Autorização de Pesquisa Mineral de Níquel, nos Município de Rio Maria, Floresta do Araguaia e Conceição do Araguaia, de titularidade da empresa INV MINIERAÇÃO LTDA, encaminhado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ao Poder Judiciário, para cumprimento do disposto no art. 27, VI, do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67).

Consta dos autos que a **ação foi proposta originalmente na Comarca de Conceição do Araguaia**, que ao analisar os autos, **declinou de sua competência em favor da Vara Agrária de Redenção** por entender que, em se tratando de direito minerário, é competente a Vara Agrária para processar o feito, por força dos arts. 1º e 3º da LC nº 14/93 (ID nº 694159 fls. 1/2).

Em 04/05/2017, no (ID Nº 694163 fls. 1/2), o Juízo da Vara Agrária, sentenciou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 354, cc/ art. 485, II do CPC.

No (ID nº 694164 fls. 1/6), sobreveio o recurso de Apelação do Ministério Público, suscitando a incompetência da Vara Agrária de Redenção para processar e julgar o feito, entendendo que a LC 14/93 está derogada pela Emenda Constitucional Estadual nº 30/05.

Em 10/01/2018, o **Juízo da Vara Agrária de Redenção** (ID nº 694166 fls. 1/4), retratou-se da sentença, e **julgou-se incompetente para o processo e julgamento da demanda e suscitou o conflito negativo de competência**, tudo sustentado na LC nº 14/1993, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, criando Varas Privativas na área do Direito Agrário, Mineral e Ambiental.



Coube-me, o feito, por distribuição.

Instado a se manifestar, o *Parquet*, por meio da Procuradoria de Justiça Cível exarou manifestação opinando pela fixação da competência da Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, para julgar os pedidos de alvará de pesquisa minerária.

É o relatório.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

A questão cinge-se sobre onde deve ser processado e julgado o pedido de Alvará de Autorização de Pesquisa de Minério de Níquel, nos Município de Rio Maria, Floresta do Araguaia e Conceição do Araguaia, *in casu*, se na Vara Agrária Cível de Redenção ou na 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

Da análise do caderno processual, entendo que **deve ser acolhido o conflito**, para **fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia**. Explico.

A Constituição Federal, no art. 176, §1º, declara que a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades de interesse nacional, e atribui à União o dever de, após avaliar se há real interesse na exploração do bem mineral, expedir autorização para pesquisa, por meio do órgão competente, qual seja, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Após a expedição de alvará de autorização para pesquisa, o DNPM deverá enviar ao juízo da Comarca, a cópia do documento, em atendimento ao disposto no art. 27, VI e VII, do Código de Mineração.

No mesmo viés, a Constituição Federal de 1988, no art. 126, determina que, para dirimir conflitos fundiários, cabe aos Tribunais de Justiça à criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

No Estado do Pará, as Varas Agrárias foram criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de novembro de 1993, na qual, à época, restaram elencados os critérios para a fixação de sua competência, que incluíam matérias agrícola, fundiária, minerária e ambiental.

Para se adequar ao art. 126 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 45/2004, foi editada a Emenda n.º 30/2005 da Constituição Estadual do Pará, que trata sobre a criação das Varas Agrárias para processamento e julgamento de ações exclusivamente dessa natureza, alterando, assim, o art. 167 da Constituição Estadual, conforme se observa a seguir:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (grifei)



**Com a alteração legislativa citada, foi retirada das Varas Agrárias a competência para processamento de questões envolvendo o direito minerário, o que fora reiterado pela Resolução nº 018/2005-GP deste TJ, que prevê:**

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo Único. Em outras ações em área rural, inclusive individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art. 2º - A competência das Varas Agrárias no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito à áreas rurais.

Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.

Desta feita, ao exame das normas vigentes, resta claro que as Varas Agrárias possuem competência para atuarem apenas em questões agrárias, sendo, portanto, **a 1ª Vara de Conceição do Araguaia a competente para processar e julgar o que diz a respeito de direito minerário.**

Nesse sentido:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO MINERÁRIO. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E O DA VARA AGRÁRIA, AMBOS DA COMARCA DE MARABÁ. OBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO 018/2005-GP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. MATERIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS CÂMARAS CÍVEIS.** (2017.00578648-76, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-17, Publicado em 2017-02-17) (grifo nosso)

**ALVARÁ PARA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERÁRIA. ART. 27, VI E VII DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP. DECLARAÇÃO DE COMPETENCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ.** 1. Alvará de autorização de pesquisa de minérios de cobre e ouro. Necessidade de submissão ao Poder Judiciário na hipótese do titular não juntar informações acerca do consentimento da ocupação do local objeto da pesquisa. 2. **Conflito negativo de competência suscitado pela Vara Agrária de Marabá em face da 3ª Vara Cível da Comarca. 3. Inteligência do art. 167 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2005, a qual retira das Varas Agrárias a competência para julgamento das causas relativas à mineração. Disposição confirmada pela Resolução nº 018/2005-GP, que explicitou a competência das Varas Agrárias do Estado. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá.** Data de Julgamento: 16/08/2016 (0009031-13.2011.8.14.0028 Número do acórdão: 163.144 Tipo de Processo: Conflito de competência Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Seção: CÍVEL)

PODER JUDICIÁRIO      TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ      SECRETARIA  
JUDICIÁRIA      Gabinete Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda      SECRETARIA  
JUDICIÁRIA      CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA      PROCESSO Nº  
0002931-10.2000.8.14.0028      JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE  
MARABÁ      JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE



MARABÁ RELATORA: DES<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO  
MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como  
suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ e como suscitado JUÍZO  
DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, nos termos e fundamentos a seguir  
expostos: Tratam os presentes autos de Pedido de Alvará de autorização de Pesquisa Mineral de  
titularidade da empresa COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD.

(...)

**Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o douto Juízo suscitado (da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá) para cumprir o ofício precatório originário do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM registrado como processo número 0002931-10.2000.8.14.0028, alusivo ao alvará de autorização de Pesquisa Mineral, outorgado pelo DNPM a empresa COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD.** Oficie-se aos eminentes Juízes de Direito da Vara Agrária e da 3ª Vara Cível, ambos da Comarca de Marabá, informando-os da decisão do conflito.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao douto Juízo declarado competente.

É como voto. Belém, 16 de agosto de 2017 Des<sup>a</sup>. Nadja Nara Cobra Meda.Relatora

Meda.Relatora

(2017.03564646-32, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-23, Publicado em 2017-08-23)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.  
00025008120078140028 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO CONFLITO NEGATIVO  
DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA CÍVEL DE  
MARABÁ SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ  
INTERESSADOS: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE; DEPARTAMENTO NACIONAL DE  
PRODUÇÃO MINERAL PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO  
FERREIRA DAS NEVES RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA  
NETO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA AGRÁRIA E VARA  
CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DO MINÉRIO NÍQUEL.  
DIREITO MINERÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 30/2005. EXCLUSÃO DAS CAUSAS  
RELATIVAS AO CÓDIGO DE MINERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS.  
DERROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR nº 14/1993. COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS  
ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO nº 018/2005-GP APENAS PARA AÇÕES QUE ENVOLVAM  
LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL.  
MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS REFOGE À COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA.  
**COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA VARA CÍVEL COMUM DO LOCAL ONDE SE  
ENCONTRA A ÁREA QUE SE PRETENDE EXPLORAR PARA PROCESSAR E JULGAR O  
FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM  
OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 133, XXXIV, “C” DO REGIMENTO INTERNO DESTA  
TRIBUNAL.** I. A Emenda Constitucional nº 30/2005 deu nova redação ao art. 167 da Constituição  
Estadual, retirando das Varas Agrárias a competência para processar e julgar as causas relativas ao  
Código de Mineração, anteriormente previstas nas alíneas b e e da Lei Complementar nº 14/1993; II.  
Edição da Resolução nº 018/2005 deste Tribunal que estabelece em seu artigo 1º, caput, que as questões  
agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela  
posse e propriedade da terra em área rural, hipótese legal que não se amolda ao caso em tela em que se  
pretende alvará de autorização de pesquisa de níquel; III. **Considerando a derrogação da Lei  
Complementar nº 14/93 pela Emenda Constitucional nº 30, bem como o preconizado pela Resolução  
nº 18/2005-GP, a matéria tratada nos autos refoge à competência de Vara Agrária, remanescendo a  
competência para processar e julgar o feito à Vara Cível Comum da Comarca onde se encontra a  
área que se pretende explorar;** IV - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª  
Vara Cível de Marabá para processar e julgar o feito. Jurisprudência dominante desta Corte.

(2018.01231158-54, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador  
TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-04-02)



**Ante o exposto**, acolho o presente conflito negativo de competência, a fim de **declarar e reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia** para processar e julgar o feito em questão, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

Belém-PA, 18 de setembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 27/09/2019

